



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

GUSTAVO COSTA BISCOLA MARTINS

**ESTELIONATO EMOCIONAL: ANÁLISE SOBRE A PERSPECTIVA DO DIREITO
CIVIL**

**ARIQUEMES - RO
2023**

GUSTAVO COSTA BISCOLA MARTINS

ESTELIONATO EMOCIONAL: ANÁLISE SOBRE A PERSPECTIVA DO DIREITO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro Bressan

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M386e Martins, Gustavo Costa Biscola.

Estelionato emocional: análise sobre a perspectiva do direito civil. / Gustavo Costa Biscola Martins. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

41 f.

Orientador: Prof. Ms. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.

Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Redes Sociais. 2. Jurisprudência. 3. Estelionato Sentimental. 4. Responsabilidade Civil. I. Título. II. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

GUSTAVO COSTA BISCOLA MARTINS

ESTELIONATO EMOCIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro Bressan

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro Bressan
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Prof. Me. Everton Balbo dos Santos
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedico este trabalho aos meus pais, que com suas árduas lutas, puderam proporcionar-me uma educação de qualidade e a realização de um sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me proporcionar saúde, força e coragem para seguir em frente, como também, por todos os dias da minha vida, afastar e proteger-me dos obstáculos nesta longa caminhada. Suas bênçãos, amor e graça foram fundamentais para a realização deste trabalho.

Aos meus pais Edinecio Biscola Martins e Rosangela Alcides da Costa, por todo o sacrifício que se submeteram a fim de concretizar meu sonho, e também, por me proporcionarem todo o apoio amoroso, mental e financeiro, pois, se não fosse por eles, nada disso seria possível.

Ao meu irmão Eduardo Costa Biscola Martins e aos meus colegas de classe, por sempre estarem ao meu lado me ajudando e colaborando.

Ao meu orientador Professor Mestre Paulo R. M. Monteiro Bressan, por toda a ajuda, paciência e dedicação durante o projeto. Seus conhecimentos fizeram grande diferença no resultado deste trabalho.

Quero manifestar minha sincera gratidão à instituição que generosamente disponibilizou os recursos tecnológicos e bibliográficos fundamentais para a realização deste TCC. Seu compromisso inabalável com a promoção do ensino de qualidade desempenhou um papel crucial, servindo como um constante estímulo para minha dedicação incansável ao longo deste trabalho. Cada recurso fornecido e oportunidade concedida por esta instituição contribuiu significativamente para o sucesso deste projeto acadêmico.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho.

*A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça
à justiça em todo o lugar.*

Martin Luther King.

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar, identificar e contextualizar o conceito de estelionato sentimental, como se comporta perante o judiciário, focado no Direito Civil e sua relação com as redes sociais. O alicerce para a fundamentação teórica foram as revistas científicas de acadêmicos que redigiram e analisaram temas semelhantes, bem como doutrinas, jurisprudências e decisões nos Tribunais de Justiça Superiores e também regionais. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, orientada pelos instrumentos da bibliometria, no tocante aos objetivos, uma pesquisa exploratória e descritiva, com análise de conteúdo em abordagem hipotético-dedutiva. Com base na análise de várias leis, artigos e jurisprudências, é evidente afirmar que o método adotado por diferentes tribunais para lidar com casos de estelionato emocional envolve a questão da responsabilidade civil, condenando os réus ao pagamento de indenizações, muitas vezes por danos materiais e danos morais, tal qual ressarcimento do valor que a vítima transferiu ao perpetrador; as redes sociais são as principais ferramentas dos estelionatários emocionais. A análise de outras variáveis como dados estatísticos; conceito do Estelionato na área criminal, dentre outros, também faz parte do escopo da pesquisa.

Palavras-chave: Estelionato sentimental; redes sociais; jurisprudências; Direito Civil.

ABSTRACT

This research aims to analyze, identify and contextualize the concept of sentimental fraud, how it behaves before the judiciary, focusing on Civil Law and its relationship with social networks. The foundation for the theoretical foundation were scientific journals by academics who wrote and analyzed similar topics, as well as doctrines, jurisprudence and decisions in the Superior and regional Courts of Justice. This is a qualitative research, guided by bibliometric instruments, regarding the objectives, an exploratory and descriptive research, with content analysis in a hypothetical-deductive approach. Based on the analysis of various laws, articles and jurisprudence, it is clear to state that the method adopted by different courts to deal with cases of emotional fraud involves the issue of civil liability, condemning defendants to pay compensation, often for material and moral damages, such as compensation for the amount that the victim transferred to the perpetrator; Social networks are the main tools of emotional fraudsters. Analysis of other variables such as statistical data; The concept of embezzlement in the criminal area, among others, is also part of the scope of the research.

Keywords: Sentimental fraud; social media; jurisprudence; Civil right..

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ESTELIONATO EMOCIONAL	12
2.1 CONCEITO DE ESTELIONATO	12
2.2 DA CONCEITUAÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS	12
2.3 DO ESTELIONATO SENTIMENTAL.....	13
2.4 NAS REDES SOCIAIS.....	16
2.5 NA MÍDIA	18
2.6 ESTATÍSTICAS DOS ESTELIONATOS EMOCIONAIS.....	20
4 ESTELIONADO SENTIMENTAL NO PODER JUDICIÁRIO	22
4.1 ESFERA NO DIREITO CIVIL	23
4.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA RELAÇÃO COM O ESTELIONATO AFETIVO.....	27
4.3 ELENCADE NO DIREITO PENAL.....	28
4.4 DOCTRINAS E JURISPRUDÊNCIAS.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

A busca pelo amor e relacionamentos é uma característica intrínseca à natureza humana. No entanto, em um mundo cada vez mais conectado pela internet e pelas redes sociais, a vulnerabilidade social e a confiança na busca por relacionamentos tornaram-se alvos de um crime insidioso: o "Estelionato Sentimental". Este acontecimento, muitas vezes negligenciado, representa uma preocupação crescente no âmbito do Direito Civil, envolvendo questões de fraude, abuso de confiança e suas implicações legais.

O "Estelionato Sentimental" refere-se a um tipo de fraude em que um indivíduo usa táticas de manipulação emocional para conquistar a confiança e os sentimentos de outra pessoa, muitas vezes com o objetivo de obter vantagens financeiras ou patrimoniais. Esse problema ganha destaque em um mundo digital, onde as relações podem ser construídas e destruídas por meio de telas e teclados, muitas vezes escondendo a verdadeira identidade do fraudador.

É um fenômeno que representa uma manifestação contemporânea das complexas relações humanas e uma interseção intrigante entre o emocional e o legal. Nesse cenário, indivíduos com intenções fraudulentas se aproveitam das vulnerabilidades emocionais de terceiros para obter vantagens patrimoniais ou financeiras. Embora o estelionato sentimental envolva aspectos de direito civil, sua singularidade reside na exploração dos sentimentos e das relações interpessoais.

Este trabalho tem como objetivo explorar profundamente o conceito de "Estelionato Sentimental" no contexto do Direito Civil, analisando os elementos jurídicos, doutrinas, jurisprudências e implicações legais. À medida que a sociedade avança na era digital, é fundamental entender como o Direito Civil lida com as complexas questões das relações virtuais, manipulação emocional e abuso de confiança.

O primeiro capítulo deste trabalho introduzirá o estelionato afetivo, esmiuçando-o e trazendo conceitos da malfeitoria, tal como o estelionato tipificado no código penal, significado de algumas relações afetivas, sua relação com as redes sociais e dados estatísticos, de modo a apresentar o objeto estudado nesta monografia.

O segundo capítulo se concentrará em sua perspectiva no contexto jurídico do Poder Judiciário, tais como decisões judiciais, jurisprudências, doutrinas,

acórdãos e a forma de tratamento no âmbito do Direito Civil e Direito Penal.

2 ESTELIONATO EMOCIONAL

2.1 CONCEITO DE ESTELIONATO

O delito de Estelionato está tipificado no art. 171 do Código Penal Brasileiro, ao qual “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”. (BRASIL, 1940)

Exemplifica Baldan (2020) que Estelionato é uma forma de crime patrimonial que envolve a utilização da fraude, em vez de métodos como clandestinidade, ameaça ou violência contra uma pessoa. Nesse tipo de crime, o autor se vale do engano para levar a vítima a se desfazer de seus bens de forma inadvertida, representando uma forma mais sofisticada de apropriação indébita.

Theodoro (2022), a fim de esclarecer melhor o crime, fraciona-lhe em 3 (três) tópicos, são eles: vantagem ilícita; prejuízo alheio e fraude.

- a. **Vantagem ilícita:** é fundamental que a vantagem obtida tenha natureza patrimonial, ou seja, de natureza financeira, e que essa vantagem seja adquirida de maneira ilícita, não podendo decorrer de nenhum direito legítimo;
- b. **Prejuízo alheio:** a exigência de causar danos a terceiros deve obedecer à mesma regra de vantagem, ou seja, esse prejuízo deve ser de natureza patrimonial, isto é, financeiro;
- c. **Fraude:** elemento central da enganação, levando a vítima a um falso sentimento de segurança.

Sobre as várias tipificações do Estelionato, Da Cunha (1977) trouxe:

O estelionato é contemplado, por exemplo, nos artigos 640 do código italiano (art. 413 do Código Zanardelli), 326 do Código Holandês, 450 do Código Português, 182 do velho Código de Zurich, 405 do Código Belga, 386 do Código Mexicano, 335 do Código Boliviano, 148 do Código Suiço, 244 do Código Peruano, 468 do Código Chileno, 172 do Código Argentino e 379 do Código Húngaro. (DA CUNHA, 1997)

2.2 DA CONCEITUAÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS

Não é segredo de que a humanidade, desde os tempos primordiais, conecta-se uns com os outros a fim de construir bases familiares, amizades, relacionamentos

e para proliferação da espécie. Almeida, Mourão e Souza (2022) elucidam que: “a sociedade se forma essencialmente a partir das relações humanas, relações que se fortalecem com a afetividade”.

Namoro, casamento, união estável são alguns exemplos de relação afetiva. Namoro é um tipo de relacionamento entre duas pessoas que não envolve compromissos formais ou explícitos relacionados à construção de uma família. É uma relação mais informal, na qual as pessoas se envolvem afetivamente, compartilham experiências e momentos, mas não necessariamente planejam construir uma família juntas no curto prazo. Geralmente, o namoro envolve um grau variável de comprometimento emocional, sendo uma fase de conhecimento mútuo, compartilhamento de interesses e avaliação da compatibilidade entre os envolvidos. É uma etapa importante no desenvolvimento de relacionamentos afetivos e pode ou não evoluir para um compromisso mais sério, como o casamento, conforme dispõe Almeida, Mourão e Souza (2022).

No tocante ao casamento ou união estável, de acordo com Dicio (2023), significa: “união voluntária entre duas pessoas, nas condições sancionadas pelo direito, de modo que se estabeleça uma família legítima”. Ou seja, diferente do namoro, o compromisso nessa forma de relacionamento é levado mais a sério.

2.3 DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

O Estelionato Emocional é uma conduta que parece que saiu de filmes e novelas; o indivíduo, geralmente por meio das redes sociais, aparece na vida da vítima e inventa histórias de amor, chantageando-a com o fim de receber vantagem financeira ilícita, desaparecendo da vida da pessoa-alvo depois de consumado o objetivo. Sobre o tema, aduz a advogada Fernanda Las Casas, presidente da Comissão de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Direito da Família IBDFAM: “O estelionato sentimental é um golpe aplicado a uma das pessoas que está envolvida no relacionamento, e o agente tem, na verdade, a intenção de abusar da confiança e do ‘falso’ vínculo afetivo que permeia a relação, no imaginário da vítima” (IBDFAM, 2023, *online*)

A expressão foi mencionada pela primeira vez no Reino Unido no século XVIII, vinculada ao homem chamado John Jones foi preso por roubar cartas, documentos e itens valiosos de uma mulher que havia se relacionado, ou seja,

levando-a em erro “emocional” a fim de obter seus bens, conforme Silva (2023).

No Brasil, o primeiro caso relacionado ao estelionato afetivo foi no ano de 2013, em um processo judicial que a vítima ajuizou em face de seu ex-companheiro, no qual o então namorado pedia desde o início do relacionamento presentes e empréstimos para a pessoa-alvo, chegando até em pedi-la em casamento, porém, chegara um momento na qual o golpista começou a ser desinteressado e rude com a mesma, enganando-a com a proposta do casamento, descobrindo a vítima que desde o início do falso relacionamento, o criminoso manipulou e utilizou seus sentimentos a fim de obter vantagem ilícita financeira (TJDFT - PROCESSO 2013.01.1.046795-0).

Sobre a visão de Fenelon (2023), o estelionato sentimental é uma forma de fraude que o autor do crime obtém benefícios financeiros ilícitos aproveitando-se da confiança e intimidade da vítima. É comum que esse tipo de golpe ocorra através de plataformas digitais e redes sociais, onde os golpistas criam perfis falsos em busca de relacionamentos sérios. Complementa também que tal golpe possui jurisprudência consolidada em decisões judiciais, com a concessão de indenizações por danos morais e materiais. A 2ª Turma Cível do TJDFT define o estelionato afetivo como a manipulação da confiança e afeto do parceiro amoroso com o objetivo de obter vantagens financeiras.

Conforme a interpretação de Costa, Lopes e Moretzsohn (2022), o fenômeno conhecido como "estelionato amoroso" tem se tornado uma expressão frequentemente debatida no contexto jurídico. Contudo, sua utilização nem sempre reflete a compreensão adequada do termo e sua aplicação em casos reais. Um exemplo claro de como a terminologia "estelionato" tem sido utilizado de forma inadequada ocorre quando se menciona o "estelionato judicial". Embora, em grande parte, a fraude processual não se enquadre tipicamente na definição de estelionato (HC 664.970/PR - STJ), essa nomenclatura ainda persiste em uso.

No entanto, o exemplo mais notório de uso inadequado dessa terminologia é observado no caso do "estelionato amoroso." É bastante frequente que indivíduos procurem delegacias de polícia sob a falsa crença de que um crime está sendo cometido, induzidos pela própria denominação do conceito. Esse equívoco é agravado pelo próprio sistema legal, que muitas vezes consolida e dissemina essas expressões imprecisas, levando o público a acreditar que a persecução penal é aplicável a esses casos, segundo Costa, Lopes e Moretzsohn (2022).

Complementa os mesmos autores:

O termo "estelionato sentimental" deriva, na maioria das vezes, do anseio de reparação de uma das partes envolvidas em um relacionamento, vínculo este que pode ter lhe feito suportar ônus econômico assimétrico na manutenção do núcleo amoroso. É razoável que, ao se doarem financeiramente pelo companheiro, após o término frustrante do relacionamento, as "vítimas" busquem por algum tipo de reparação do ex-parceiro pela quebra de expectativa de vida derivada do rompimento do relacionamento. Não se deslegitima a busca por reparação pecuniária daquele que se sente lesado, até mesmo em homenagem ao princípio da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito. Principalmente quando se percebe que há promessa futura de algum tipo de retribuição para aquele que, atualmente, aporta recursos na manutenção da qualidade de vida do outro. Mas daí pressupor de que isso também permite a imputação criminal do estelionato parece um exagero. (COSTA, LOPES e MORETZSOHN, 2022, *online*).

Galvão e Silva (2023) elucidam algumas táticas para evitar ser fraudado pelo delito supracitado, que são:

1. Desconfiar de pessoas que se mostram excessivamente interessadas e avançam muito rápido no relacionamento;
2. Verificar a autenticidade das informações fornecidas pela pessoa, buscando confirmar sua identidade;
3. Evitar o envio de dinheiro, presentes ou qualquer tipo de benefício material sem ter certeza da veracidade de sua finalidade, precipuamente quando requerido muitas vezes pela outra parte;
4. Manter-se atento a comportamentos suspeitos, como evasões de assuntos pessoais, histórias inconsistentes ou pedidos constantes de dinheiro;
5. Consultar pessoas próximas e de confiança para obter opiniões e conselhos sobre a pessoa.

O estelionato afetivo é uma prática criminoso que exhibe diversas características comuns, tornando sua identificação mais clara. Embora cada situação seja singular, as características como manipulação emocional, falsas histórias, agilidade na construção do relacionamento, solicitação de bens e valores, perfis falsos nas redes sociais e variações súbitas de atitudes são as mais comuns, conforme Galvão e Silva (2023).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2023), em seu próprio *blog* descreveu o perfil do aludido crime:

Estudo inédito realizado pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) revelou o perfil dos crimes de estelionato amoroso cometidos no contexto de violência doméstica e de gênero desde 2018. Esse é o tema do videocast "O MP que a gente conta" de junho, que entrevista os promotores de justiça Liz-Elainne Mendes e Thiago Pierobom, responsáveis pelo estudo.

O estelionato amoroso ocorre nas situações em que o golpista se aproveita de um relacionamento amoroso para obter vantagens financeiras e patrimoniais. Segundo os promotores de justiça, deve existir a intenção de enganar a vítima e uma situação de abuso para que o crime seja

configurado.

O golpe é caracterizado por uma ou mais das seguintes situações: o parceiro leva a vítima a entregar a ele a administração de seus bens; ele pede dinheiro para resolver falsas emergências; ele apresenta falsas oportunidades de negócio supostamente vantajosas para a vítima. Em todas as situações, ele busca convencer a mulher de que é o companheiro ideal e pode inclusive assumir uma falsa identidade para se passar por um profissional bem sucedido.

Para a pesquisa, foram analisados 240 casos registrados pela Delegacia de Atendimento à Mulher desde 2018. O estudo, que ainda está em andamento, já chegou a algumas conclusões. As vítimas tendem a ser mais velhas e ter condição financeira melhor que a do golpista. Também foram identificados quatro tipos principais de estelionato amoroso: abuso da dependência emocional pela mulher ou de sua função de cuidado para obter vantagens abusivas (como veículos ou imóveis); simulação de relação amorosa para obter vantagens (eventualmente com falsa identidade pelo estelionatário); engano mediante falsa oportunidade de negócios; gestão patrimonial dos bens do casal exclusiva pelo homem com fraudes para apropriar-se do patrimônio comum após a separação.

O que fazer

Caso a mulher perceba que foi vítima de estelionato amoroso, ela deve registrar boletim de ocorrência e, se necessário, solicitar medidas protetivas. Também deve alterar senhas de e-mails, contas bancárias, cartões e qualquer outra informação que tenha sido compartilhada com o golpista. A promotora de justiça Liz Elaine Mendes explica que a violência patrimonial contra a mulher está prevista na Lei Maria da Penha e que é possível requerer medidas protetivas de urgência de natureza patrimonial. E acrescenta: “Sugiro também cancelar procurações, alterar senhas e códigos em cartões e aplicativos de celular, e buscar apoio, na forma de assistência jurídica e psicológica, para que a mulher consiga fazer um planejamento para colocar sua vida financeira em dia”.

As vítimas também devem resguardar todas as possíveis provas, como mensagens, ligações telefônicas, recibos, procurações e transações bancárias. Essas informações são importantes para demonstrar que a relação afetiva existiu e que houve abuso de confiança por parte do golpista.

O promotor de justiça Thiago Pierobom lembra que o estelionato é um crime que depende de autorização da vítima para que o processo criminal possa ocorrer. A lei define o prazo de seis meses para que essa autorização seja concedida, por meio do boletim de ocorrência registrado na delegacia ou da representação feita ao Ministério Público. “É muito importante que, assim que descobrir que foi vítima de um golpe, a mulher tome as medidas imediatas de proteção patrimonial e registre a ocorrência policial. Se ela demorar muito, o prazo de seis meses se esgota e o processo criminal não é mais possível”. (MPDFT, 2023)

Sobre a análise acima, é correto inferir que as vítimas tendem a ser mais velhas e financeiramente mais estáveis que os golpistas.

2.4 NAS REDES SOCIAIS

As mídias sociais surgiram no começo do século XXI, trazendo grande inovação e mudança na vida das pessoas. Quem já teve a imaginação de poder interagir com qualquer pessoa do mundo, não importando a sua localidade, e podendo privar sua identidade, além de poder compartilhar momentos da vida por

meio de fotos ou vídeos? Esse é o papel das redes sociais, que é também uma grande “arma” aos perpetradores. Dessa forma:

[...] quando falamos do estelionato sentimental, aplicativos de redes sociais e redes relacionamentos como *Facebook*, *Instagram*, *Tinder*, *Par Perfeito*, *Whatsapp*, entres outros, se tornam um terreno fértil para a autuação do estelionatário, frente à gama de informações que são disponibilizadas nessas plataformas (NEVES e CASTRO, 2021, p. 11)

Ademais, o quadro abaixo resume a finalidade dos aplicativos retromencionados, senão vejamos:

Quadro: Aplicados e Redes Sociais utilizados pelos Golpistas

APLICATIVO	FINALIDADE
<i>Tinder</i>	Aplicativo de relacionamento que combinam pessoas através de “match”
<i>Whatsapp</i>	Funciona como um serviço de mensagens instantâneas
<i>Facebook</i>	Rede social que conecta usuários em todo o mundo, tendo a possibilidade de criar perfis pessoais ou profissionais, compartilhar fotos ou vídeos, consumir conteúdos etc.
<i>Instagram</i>	Possibilita o compartilhamento de vídeos e fotografias de curta duração, como também compartilhar, comentar publicações e <i>stories</i> dos usuários
<i>Par Perfeito</i>	Semelhante ao <i>Tinder</i>

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023)

Segundo Rondon Filho, E. B., & Khalil, K. P. (2021), o estelionatário sentimental é chamado também de *Scammer*, em que utiliza da rede cibernética para praticar seus atos delituosos, através de promessas de casamentos ou de namoro, objetivando induzir a vítima ao erro.

Damásio de Jesus (2016) elencou que o mundo cibernético ocorre o estelionatário emocional, assim como qualquer criminoso virtual, senão vejamos:

E em se tratado de crimes informáticos, deve-se registrar que as características da Internet não permitiram tão somente o desenvolvimento da comunicação, mas serviram de ambiente para o crescimento de crimes de informática, estes amparados pela sensação de anonimato e pouca possibilidade de punição, considerando que, até recentemente, tudo que o Brasil tinha em termos legislativos no que diz respeito a crimes informáticos era a Lei n. 9.983/2000, que poucos artigos acrescentou ao Código Penal, aplicáveis, via de regra, a funcionários públicos. No mundo, o crime virtual já é o terceiro em prejuízo, apenas atrás das drogas e da falsificação [...] (JESUS, 2016, p. 72)

Ademais, à luz da interpretação acima, é seguro afirmar que tal delito

praticado na rede cibernética facilita a pessoa de má índole, posto que a internet dispõe de ferramentas que podem facilmente ludibriar qualquer pessoa, como também que a legislação brasileira acerca do referido assunto é frágil.

Cabral dos Santos (2022), acerca do assunto em comento, estabelece ponto de vista semelhante:

O indivíduo, que está voltada de má fé, na maioria das vezes através de perfis falsos, se aproveitam de pessoas com boas intenções, que buscam apenas conhecer novas pessoas, vivenciar novas experiências, ou seja, se permitirem viver. Mas, por não possuir uma legislação que fiscalize e traga segurança para os usuários, se tornando um paraíso de outra dimensão para o cometimento de crimes como podemos analisar diversos casos [...]” (CABRAL DOS SANTOS, THALYSSON GABRIEL, 2023, *online*)

Ou seja, o estelionatário sentimental contradiz com o princípio da boa-fé, na qual prevê que as partes devem dotar de valores éticos e morais, além de possuir lealdade e cooperação. (TJDFT, 2023).

2.5 NA MÍDIA

Nos últimos anos, muitos casos tornaram-se públicos e foram amplamente divulgados pela Imprensa, alguns se limitando ao jornalismo semanal, enquanto outros tornam-se filmes em plataforma de *streaming*.

Um exemplo marcante desta conduta é o caso do Golpista do Tinder (2022), que documenta os golpes feitos através do *Tinder* por Shamon Hayut, que se passava por Simon Leviev, filho do bilionário Lev Leviev, que trabalha no ramo de diamantes. O estelionatário do *Tinder* enganava suas vítimas exibindo sua vida luxuosa, fazendo falsas promessas de casamento, chegando até a fazer viagens com as pessoas lesadas, alertando-as para tomarem cuidado, pois estavam entrando em um relacionamento com alguém do ramo dos diamantes. O golpista, para receber o dinheiro ilicitamente de suas vítimas, dizia que ele estava sendo perseguido por inimigos de sua família, enviando até foto para “provar”, e, para não ser rastreado por eles, pedia para usar o cartão de crédito de suas parceiras. (FARIA, ÂNGELA, 2022).

Outro caso de estelionato afetivo que ficara conhecido é referente ao caso envolvendo Caio da Silva Comossato. Segundo o site de notícias *G1 Globo* (2023), nove mulheres o acusaram, por meio do programa televisivo *Fantástico*, vítimas

estas que o criminoso conheceu por meio das redes sociais. Pelo crime de estelionato, Comossato foi condenado por três anos no ano de 2019, sem que as vítimas soubessem. Ele foi denunciado pela polícia, que o investiga por cinco casos. (FANTÁSTICO, 2023).

Sua tática envolvia se apresentar com um sobrenome diferente do original, e enunciava que era produtor musical de uma grande gravadora, além de ter composto canções que se tornaram sucessos e foram gravadas por renomados cantores do gênero sertanejo. Com curto período de namoro, ele dizia estar amando e liquidava todas as dívidas das amantes. Uma das vítimas alegou: “Ele faz todo um cortejo muito grande. Levou para restaurantes, entrava em lugares que ele conhecia todo mundo” (FANTÁSTICO, 2023).

Segundo o referido site (FANTÁSTICO, 2023), uma das estratégias de Caio era levar as pessoas lesadas para conhecer seus familiares, como seus avós, pais, primos etc. Depois de ter ganhado a confiança da vítima, ele pedia empréstimos de valores exorbitantes. Talita, uma das ofendidas, informou que o perpetrador disse que precisava pagar uma multa do Ibama em sua fazenda, e por sua conta bancária estar bloqueada, ele não conseguia transferir o dinheiro.

Um caso distinto, de um capixaba que foi condenado a mais de quatro anos de reclusão por estelionato sentimental, foi noticiado pelo site de informações *A Gazeta* (AVILEZ, V. 2022), que de acordo com informações divulgadas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo dentro do próprio site, o acusado, um nativo de Vitória, adotou uma abordagem ardilosa ao conquistar sua vítima, uma respeitada médica na época, de cerca de 45 anos. Os dois foram apresentados por uma amiga em comum e, à primeira vista, mantiveram um relacionamento aparentemente saudável. No entanto, o homem, que alegava ser advogado e uma figura influente na maçonaria capixaba, já estava arquitetando seu golpe, simulando grande interesse pela mulher e propondo o casamento em pouco mais de dois meses (AVILEZ, 2022).

Também traz o webservice de noticiário (A GAZETA, 2022) no qual o que se seguiu foi uma série de estelionatos, incluindo a compra de um apartamento na Praia da Costa, em Vila Velha, no valor de R\$ 612 mil. Ele inicialmente prometeu pagar metade do valor, convencendo sua esposa a assinar um documento que, de maneira astuta, o tornava o único proprietário do imóvel. Em seguida, com artimanhas semelhantes, ele induziu a mulher a assinar outro documento,

declarando que havia recebido a quantia devida pelo imóvel. O acusado também modificou o regime do casamento, passando do regime de comunhão total para a separação de bens, tudo sem o conhecimento da vítima. Foi apenas quatro meses depois que a médica descobriu as fraudes e enfrentou a realidade, ficando estupefata. A notícia revela não apenas a astúcia do golpista, mas também a vulnerabilidade das vítimas e as consequências devastadoras do estelionato sentimental. Essa história, entre muitas outras, destaca a importância de entender e combater esse tipo de crime, que vai além do prejuízo financeiro, causando danos emocionais profundos em suas vítimas.

Uma investigação recente, conforme relatado por um artigo publicado no portal Terra, revelou um caso alarmante de estelionato sentimental que afetou 12 vítimas (Terra, 2023). O artigo, intitulado 'Gala do Tinder: investigação aponta 12 vítimas de estelionato sentimental - veja como ele age,' descreve em detalhes as táticas enganosas utilizadas pelo autor desse crime. De acordo com a investigação, o criminoso abordava suas vítimas em plataformas de relacionamento, como o Tinder, criando a ilusão de um relacionamento amoroso genuíno. Ele conquistava a confiança das vítimas e, em muitos casos, até mesmo as convencia a se casarem em um período relativamente curto de tempo. No entanto, o propósito real desse relacionamento era obter vantagens financeiras de maneira ilícita. O criminoso explorava a confiança e a vulnerabilidade emocional de suas vítimas, levando-as a acreditar em sua sinceridade e compromisso. O resultado era um prejuízo emocional profundo e perdas financeiras significativas para as vítimas

Os casos citados, demonstram um conhecimento empírico sobre os estelionatários emocionais. Assim, percebe-se que a estratégia usada pelos malfeitores é idêntica, e o resultado ocasionado às vítimas deixam sequelas de sofrimento físico e mental, conforme relatado acima.

2.6 ESTATÍSTICAS DOS ESTELIONATOS EMOCIONAIS

Segundo informações expostas no famigerado site *Jus Brasil*, Timachi (2023) notícia que no ano de 2016, a *Federal Trade Commission*, agência governamental americana de proteção aos consumidores, obteve 11.235 (onze mil, duzentos e trinta e cinco) reclamações. No ano de 2020, o número de ocorrências subiu para 52.593 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e três). Os prejuízos causados

por golpes relacionados a encontros online nos Estados Unidos excederam a marca dos 300 milhões de dólares nesse mesmo período. No Reino Unido, a quantia equivalente atingiu a expressiva cifra de 68 milhões de libras esterlinas.

Continua Timachi (2023), que uma pesquisa conduzida no *Google Trends* revelou um impressionante crescimento de 100% (cem por cento) nas pesquisas relacionadas a golpes amorosos desde 2016. Segundo a plataforma, a tendência de buscas por casos de crimes na internet começou a se destacar em julho daquele ano, apresentando flutuações significativas em termos de volume e interesse público.

Em março de 2022, a empresa de segurança digital *PSafe* conduziu um levantamento abrangente sobre golpes em relacionamentos virtuais. Os resultados desta pesquisa oferecem uma visão esclarecedora sobre a dinâmica dessas experiências online. Foram entrevistadas 10.755 pessoas, e os dados revelaram o seguinte:

Quadro: Situações de Golpes de Estelionato Emocional

Situação	Descrição
Envolvimento em relacionamentos virtuais	Cerca de 34,3% dos participantes admitiram ter se relacionado com alguém que conheceram pela internet. Esse número é representativo, destacando a relevância dos relacionamentos online na sociedade moderna.
Encontro com perfis falsos	Dentro do grupo que se envolveu em relacionamentos virtuais, 24,5% relataram ter encontrado perfis falsos. Isso indica que um em cada quatro participantes teve a desagradável experiência de interagir com alguém que não era quem dizia ser.
Vítimas de crimes	Um dado alarmante revelou que 25,5% das pessoas que se envolveram em relacionamentos online acabaram se tornando vítimas de crimes. Esses crimes podem variar desde fraudes financeiras até golpes sentimentais, demonstrando os perigos associados a essas interações.

Fonte: Adaptado de Timachi (2016)

No Brasil, os casos de estelionato sentimental no Estado de São Paulo aumentaram em 508,9% (quinhentos e oito, nove por cento), em comparação do segundo semestre ao primeiro do ano de 2019, segundo afirma o portal de notícias *R7* (2020).

3 ESTELIONADO SENTIMENTAL NO PODER JUDICIÁRIO

O tema deste presente Trabalho de Conclusão é tratado tanto no cunho civil, por meio de jurisprudências e previsto em parte na responsabilidade civil, quanto no cunho criminal, conjecturado no famoso artigo 171 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

Na esfera civil, os campos que abrangem temas a saber: restituição de bens e valores, indenização por danos materiais, responsabilidade civil, etc.

O termo “estelionato sentimental” foi mencionado pela primeira vez no ano de 2015, em uma sentença proferida pelo juízo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), na 7ª Vara Cível, em que foi alegado que uma mulher foi ajudar seu namorado, transferindo-o dinheiro na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), entretanto, acabou por descobrir que ele havia voltado ao relacionamento com sua ex-mulher durante o momento em que estavam juntos. A este fato houve a seguinte sentença:

PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROIBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. [...] depreendendo-se que a autora/ apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre a ora demandante. Corroborando-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma [...]. TJDF. Acórdão n.866800, 20130110467950APC. Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/04/2015. Publicado no DJE: 19/05/2015. P. 317.

Compulsando a jurisprudência acima, o juiz do caso interpretou que a vítima foi iludida pelo perpetrador na questão do ressarcimento do valor, enriquecendo-se ilicitamente com os bens e valores da vítima, agindo de má-fé, retomando o

relacionamento com a ex-mulher no período que em que estava “namorando” a vítima, assim como também abalando seu psicológico, trazendo a expressão supracitada pela primeira vez ao direito brasileiro.

Uma característica comum dos agentes do estelionato emocional, são as mentirosas promessas de retorno financeiro. Segundo Almeida (2023, p. 285), “uma das formas mais comum do estelionato sentimental é a chamada ‘pirâmide financeira’ onde a vítima acaba investindo dinheiro em um negócio falso, com a promessa de grandes lucros”. Ou seja, o criminoso cria todo um roteiro para poder enganar a pessoa prejudicada, com o fim de obter vantagem ilícita.

De acordo com Silva (2023, p. 8):

Para identificar o estelionato sentimental, é importante estar atento a alguns sinais de alerta, como promessas de ganhos financeiros fáceis e rápidos, pedidos de dinheiro para algum tipo de emergência, pressão para tomar decisões rápidas, uso excessivo de termos de carinho e palavras românticas, e exageros na forma como a pessoa se apresenta.

Geralmente, os estelionatários aparecem na vida da pessoa-alvo com histórias de que está passando por problemas financeiros ou de que irá abrir um negócio e precisa do dinheiro da vítima para investir, óbvio que, manipulando-a emocionalmente para induzi-la ao erro. Dessa forma, explica Ramos (2023, p. 276) que “[...] o estelionato sentimental é um tipo de golpe que se utiliza de emoções, como carinho, compaixão ou afeição, com o intuito de obter vantagem financeira”, ou seja, a diferença entre o estelionato tipificado no Código Penal e do estelionato sentimental é a questão da manipulação do lado emocional e psicológico do indivíduo.

3.1 ESFERA NO DIREITO CIVIL

No direito civil, com fulcro nas decisões e jurisprudências, o entendimento referente ao estelionato emocional tem como base os danos materiais provocados, como exposto por Tannure e Dias (2020, p. 24).

O ato ilegítimo causado pela pessoa de má índole, que viola a boa-fé, gera prejuízo material e moral à vítima, como a perda de bens e valores. No caso em comento, a vítima tem seu direito elencado no artigo 884 do Código Civil: “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o

indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Assim, a agressão ao patrimônio pode resultar em responsabilidade civil, por meio do conceito de prejuízo material.

Há um entendimento sobre este assunto que derivou de uma apelação interposta de responsabilidade civil graças a conduta ilegal do estelionato emocional, no TJDF, referente ao processo judicial nº 0003643-51.2015.8.07.0007, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCOMPETENCIA DO JUÍZO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERECEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUITIO FORMAL DA APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NULIDADE DO CONTRATO. COAÇÃO MORAL. EXCESSO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MOETÁRIA. MORA EX RE. ESTELIONATO SENTIMENTAL. NÃO CARACTERIZADO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. (TJ-DF 00036435120158070007, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Serviço de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: 17/10/2019)

Este é um recurso de apelação apresentado pelo Réu (estelionatário emocional) e um recurso adesivo interposto pela Autora (vítima). O relatório do Juízo *a quo* é considerado fiel à descrição precisa dos eventos ocorridos na Primeira Instância:

1. JANE ANDREIA SOUZA propõe ação de cobrança em desfavor de THIAGO FRANCELINO CARVALHO, por meio da qual pretende a condenação do réu ao pagamento de valor oriundo de contrato de empréstimo entabulado entre os litigantes, representado pelo instrumento de confissão de dívida colacionado nos autos, no importe de R\$65.599,31 (cf. emenda às fls. 16/17).
2. Em nova petição de emenda à inicial (fls. 23/28), a autora formulou também o pedido de compensação a título de danos morais, alegando que teria sido vítima de "estelionato sentimental" perpetrado pelo requerido.
3. Em contestação (fls. 115/144), foram alegados os seguintes pontos: a. Inépcia da inicial, por alegada inadequação da via eleita e também porque não teria a autora explicado em que teria consistido no alegado "estelionato sentimental", prejudicando o contraditório e a ampla defesa; b. Incompetência do Juízo para a análise do pedido de compensação de danos morais; c. Que o requerido jamais contraiu contrato de empréstimo com a autora; que, em verdade, as partes teriam estabelecido uma sociedade empresarial para o comércio de bebidas, que não prosperou; d. Que o requerido teria sido coagido a assinar o termo de confissão de dívida que instruiu a exordial, ante as ameaças perpetradas pela autora tanto em relação ao réu quanto a seus familiares; e. Que não há falar em devolução de valores, uma vez que, ao entabular a aludida sociedade, a autora assumiu o risco do negócio; f. Que a autora não comprovou a entrega ao réu do montante que alega ter-lhe emprestado; g. Que há excesso de cobrança, porquanto não teriam sido considerados diversos outros depósitos feitos pelo réu em favor da autora; h. Que não se configura, na espécie, o alegado "estelionato sentimental", e que o fim do relacionamento

amoroso entre os litigantes se encerrou por culpa da autora

4. Réplica às fls. 156/170.

5. Decisão de fl. 172 declinou da competência, tendo sido de objeto de recurso de embargos de declaração (fls. 174/177), acolhidos conforme decisão de fls. 189/191, firmando-se a competência deste Juízo; além disso, esta última decisão rejeitou também a preliminar de inépcia da inicial, determinando ademais o julgamento antecipado da lide, não tendo havido nova manifestação dos litigantes.

A sentença proferida determinou o seguinte: reconheceu a admissibilidade dos recursos, rejeitou a(s) preliminar(es) e, no mérito, concedeu parcialmente o apelo principal da parte ré, enquanto rejeitou o apelo adesivo da parte autora, com unanimidade.

As argumentações apresentadas em relação à necessidade de comprovar a culpa na questão de responsabilidade civil neste caso foram as seguintes:

Quanto à alegação de nulidade pela não oportunização de produção de provas, esta não deve prosperar. O Juízo de origem verificou a desnecessidade de produção de outras provas além das existentes nos autos para a solução da controvérsia, o que se justifica diante dos requerimentos de produção de prova constantes na contestação, momento processual adequado para tal mister, nos termos do Art. 336 do CPC, quais sejam:

d) seja determinado a Requerente apresente comprovante de depósito/transferência bancária ou recibo que ateste que esta emprestou R\$ 72.910,00 (setenta e dois mil, novecentos e dez reais) para o Requerido, bem como a declaração de imposto de renda da época com a declaração do empréstimo feito e dos valores recebidos;

e) seja determinado a requerente que apresente o seu extrato bancário dos meses de julho e agosto de 2014 [...]

g) depoimento pessoal da Autora.

O Apelante Réu requereu a produção de provas impondo ônus à Apelada Autora, o que revelaria a inversão do ônus da prova, incabível no procedimento em questão, por não se inserir no contexto previsto nos §§1º e 2º do Art. 373, que tratam do tema:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Foi notada uma flexibilização na exigência de comprovar a culpa, com a decisão mantendo ao réu a responsabilidade de provar a existência de um fato que impeça, modifique ou extinga o direito do autor. Não se justifica a inversão desse ônus probatório por meio da distribuição dinâmica da prova.

Quanto ao princípio da boa-fé, o processo é analisado da seguinte forma:

Apelante Réu alega que constituiu uma sociedade de fato com a Apelada Autora para a abertura de uma distribuidora de bebida, cujo negócio não prosperou. Alega que não teria havido um empréstimo, conforme faz crer da leitura do termo de confissão de dívida, mas um aporte de recursos para a consecução do negócio, pleiteando assim a Apelada Autora a devolução do que teria investido. Afirmo que sofreu coação moral, em razão de ameaças sofridas por si e por seus familiares, para assinar o termo de confissão de dívida. A conduta da parte Ré, consistente em alegar a nulidade do contrato por vício de vontade, após o pagamento de algumas parcelas, configura adoção de comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico, com amparo na proteção da confiança, conforme se extrai dos Arts. 187 e 422 do CC. O Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Sobre a análise acima, a decisão decretada foi a seguinte:

Não se revela cabível a decretação de nulidade do contrato em questão, quando cotejada a conduta do devedor, que, a despeito da mora, anuiu com a manutenção do pacto quando do pagamento de algumas parcelas, conforme declarado na própria contestação e no presente recurso de apelação. Vale ressaltar que o contrato de confissão de dívida fora devidamente assinado, com firma reconhecida em cartório.

Foram apresentadas as seguintes alegações, em que a recorrente autora, no recurso adesivo, alega ter sido vítima de estelionato emocional pelo recorrido réu. Afirmo que o recorrido, utilizando-se de sua fragilidade emocional, obteve vantagem patrimonial sobre ela. E para comprovar suas alegações, a recorrente afirma que o relacionamento entre eles começou a distância, pois ela morava na França. Ela custeou viagens para que o recorrido fosse visitá-la.

Em 2012, a recorrente retornou ao Brasil e alugou um apartamento em Águas Claras para que eles morassem juntos. Em 2013, eles fizeram uma viagem de lua de mel. No entanto, logo após a viagem, o recorrido abandonou a recorrente e se casou com outra pessoa. A recorrente afirma que sofreu danos morais e materiais em decorrência do comportamento do recorrido.

O relator do referido recurso argumentou:

Importante salientar que o ordenamento jurídico alberga possibilidades de reparação de danos quando demonstrado o abuso do direito, mediante o desrespeito dos deveres que decorrem da boa-fé objetiva. Contudo, no caso em comento, a Recorrente Autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos que alega. A Recorrente Autora apenas juntou alguns comprovantes de depósitos realizados no ano de 2012 em favor do Recorrido Réu (fls. 29/41), não demonstrando prejuízo financeiro importante, dificuldade financeira ou endividamento. A contrário sensu, a presente demanda indica que quando realizado empréstimo de quantia substancial, as partes

avencaram instrumento de confissão de dívida o qual é objeto de cobrança nos presentes autos. Não se pode olvidar que num relacionamento há a legítima expectativa de ajuda mútua, o que não deve ser confundido com a má-fé para deliberadamente obter proveito econômico do parceiro. Desta forma, entendendo não identificados os elementos caracterizadores de estelionato afetivo ou emocional, a ensejar a pretensa reparação.

Opina Tannure e Dias (2020, p. 27), que no caso em comento, os elementos do princípio da afetividade não foram reconhecidos. Por outro lado, houve uma interpretação de que o afeto dá origem a uma situação de assistência mútua e cooperação entre os parceiros, que realizam vários atos tanto de natureza afetiva quanto financeira para estabilizar seu parceiro e, conseqüentemente, o relacionamento. Baseia-se na solidariedade e na confiança, com o objetivo de manter a conexão emocional e promover o progresso na vida em conjunto.

3.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA RELAÇÃO COM O ESTELIONATO AFETIVO

A responsabilidade civil arrola sobre a obrigação de assumir as repercussões de uma ação ou omissão que causou danos a outra pessoa. Seu propósito principal é reparar o dano causado à vítima por meio da concessão de uma compensação apropriada, segundo De Melo (2023).

Um exemplo de responsabilidade civil é o que ocorreu em um caso que foi julgado pelo 5º Juizado Especial Cível, processo em segredo de justiça mas informado pelo Judiciário, em que a autora e o réu se relacionaram no período de dezembro de 2019 a julho de 2020, e que companheiro solicitava presentes e dinheiros, e o réu alegou que queria um celular, pedindo-a em casamento. A vítima acabou cedendo emocionalmente, comprando o referido aparelho, e, logo após, o perpetrador começou a apresentar atitudes chulas e ignorantes, enganando-a com a promessa de casamento (TJDFT, 2022).

A magistrada responsável pela ação do 5º JEC, analisando que o estelionatário abusou das emoções da lesada, iludindo-a de estar vivendo um romance, e com a falsa promessa de casamento, condenou o querelante ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. O réu recorreu, sendo mantida a sentença pelo colegiado, a saber, pagamento de R\$ 4.000,00, referente a danos morais e a restituir a importância de R\$ 23.227,00 à vítima, quantia esta referente ao celular, câmera fotográfica, dinheiro emprestado etc. (TJDFT, 2022).

Conforme citado, o Judiciário vem conciliando a reparação pelos danos sofridos na esfera material e também na moral, a ser analisado a cada caso.

3.3 ELENCADEO NO DIREITO PENAL

Na esfera penal, como exposto antes, o estelionato está tipificado no art. 171 do Código Penal, que prevê “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena: reclusão de um a cinco anos, e multa.” (BRASIL, 1940).

Para Gennarini (2020) o artigo 171 do Código Penal, que define o crime de estelionato, tem como núcleo do tipo o verbo "obter". Esse verbo significa "vir a ter, ter êxito, conseguir, ganhar, adquirir, alcançar". Portanto, o crime de estelionato consiste em obter uma vantagem ilícita, induzindo alguém ao erro.

Ainda a partir da análise do artigo, é possível concluir que o objetivo-fim do delito é obter vantagem ilícita. Isso porque o verbo "obter" pressupõe a aquisição de algo que não se tinha anteriormente. No caso do estelionato, a vantagem ilícita é obtida mediante a indução de alguém ao erro. No que tange à vantagem ilícita, todo e qualquer tipo é definido como um benefício que vai contra o Direito, ou seja, algo não permitido por lei, indevido, ilegal e injusto, conforme especifica Gennarini (2020).

3.4 DOUTRINAS E JURISPRUDÊNCIAS

As leis brasileiras não possuem dispositivo específico para tal conduta. Alega Sanchez (2022) que mesmo não possuindo previsão legal, as doutrinas e jurisprudências “preenchem” esse vazio na legislação brasileira. Um exemplo é o caso abaixo, sendo julgado pelo TJDF, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese afirma-se que o réu, aproveitando-se da confiança e da intimidade decorrentes do namoro com a autora, obteve vantagens financeiras indevidas. 2. O estelionato sentimental ocorre no caso em que uma das partes da relação abusa da confiança e da afeição do parceiro amoroso com o propósito de obter vantagens patrimoniais. 3. No presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, à vista da prática de atos voltados à obtenção de vantagem indevida decorrente da relação de afeto e intimidade, com contundente violação da boa-fé objetiva. 4. Demonstrado os

danos materiais experimentados, a devolução dos valores é devida. 5. No que concerne ao dano moral é importante ressaltar que sua configuração, prevista na Constituição Federal (artigo 5º, inc. X), revela-se diante da vulneração da esfera jurídica extrapatrimonial da parte pela conduta empreendida pelo causador do respectivo ilícito indenizatório. 6. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07015482520208070009 DF 0701548-25.2020.8.07.0009, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 18/08/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 15/09/2021.

No caso em comento, a vítima do estelionato afetivo processou o perpetrador, sendo julgado pela 1ª Vara Cível de Samambaia-DF, sendo o pedido julgado procedente, em que o magistrado condenou o réu ao pagamento de R\$ 15.770,00 (quinze mil, setecentos e setenta reais), pelos danos materiais em face da autora, como também à importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelos danos morais, conforme traz TJDFT (2021).

Ademais, o réu interpôs apelação cível contra a referida sentença, sendo o relator o Desembargador Alvaro Ciarlini, proferindo o seguinte voto:

O recurso interposto deve ser conhecido, pois estão preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. A questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em verificar a eventual ocorrência de danos materiais e morais em razão do suposto estelionato emocional. É necessário destacar que inexistente controvérsia a respeito do relacionamento amoroso noticiado, que durou quase 1 (um) ano. O apelado, de fato, admitiu que se apresentou como integrante do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) da PMDF, embora ressalte que se tratava de uma brincadeira entre amigos. Sobressai das conversas por meio do aplicativo whatsapp que a autora pergunta ao réu a respeito da devolução dos valores emprestados, destacando que precisava pagar a dívida contraída em negócio de mútuo celebrado com o BRB, cujos valores foram destinados ao demandado, ocasião em que o réu disse que não tinha condições de devolver os referidos valores, e que, em virtude da reforma da previdência, não teria conseguido se aposentar, afirmando que algum dia efetuará o pagamento dos valores devidos (Id. 26520004). As folhas da Carteira de Trabalho (CTPS) trazidas aos autos pelo réu demonstram que o registro mais antigo de emprego ali anotado foi feito no dia 1º de dezembro de 2006 (Id. 26520342) e que está desempregado desde março de 2019, (Id 26520340), o que corrobora o enredo de inverdades utilizado para envolver a autora, uma vez que na conversa mantida por meio do aplicativo Whatsapp (Id. 26520004) afirmou que não conseguiu se aposentar ainda, o que, à vista dos documentos referidos ainda está longe de ocorrer. Além disso, o engodo revelado nessa conversa via aplicativo corrobora as alegações da autora de que o réu sempre se apresentou, como ele próprio admite, embora afirme tratar-se de uma "brincadeira", como policial do BOPE. Ademais, a proposta de transação formulada pelo réu foi muito superior ao valor de R\$ 1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) que afirma ser o devido. Aliás, ao responder à contraposta feita pela autora, em valor ainda mais elevado, limitou-se a dizer que não teria condições de pagar o valor sugerido, pois estava desempregado, ou seja, consentiu que devia mais. Quanto ao valor dos danos morais pleiteados o documento referido no Id. 26520003 demonstra 17 (dezessete) comprovantes de depósitos em favor do réu, no período de 6 de fevereiro de 2018 a 20 de outubro de 2018,

documentos que não foram impugnados pelo demandado, ora apelante. Além disso, o réu não demonstrou ter prestado serviços à autora. A esse respeito, mesmo tendo sido intimado a especificar prova, nada requereu. O estelionato sentimental é configurado no caso em que uma das partes abusa da confiança e da afeição do parceiro amoroso com o propósito de obter vantagens pessoais, causando prejuízos financeiros e extrapatrimoniais. A propósito, o art. 171 do Código Penal define o estelionato como a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

(Acórdão 1364563, 0701548-25.2020.8.07.0009, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/08/2021, publicado no Pje: 15/09/2021).

Um outro caso semelhante, também derivado do TJDF, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO AFETIVO. ESTELIONATO AMOROSO. ESTELIONATO SENTIMENTAL. MEIO ARDIL. RELAÇÃO AFETUOSA. VANTAGEM ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. CONFIANÇA. LEALDADE. VIOLAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO. VIABILIDADE. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexos de causalidade. 2. "O estelionato afetivo é uma prática que se configura a partir de relações emocionais e amorosas, cujo conceito se toma por empréstimo daquele definido no artigo 171, do Código Penal. Quando o agente se utiliza de meio ardil para obter vantagem econômica ilícita da companheira, aproveitando-se da relação afetiva, está configurado o delito de estelionato." (Acórdão 1141866, 20170710039550 APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 29/11/2018, publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.: 117/142). 3. Demonstrado que o réu induziu/manteve a autora em erro e que, após nutrir seus sentimentos e obter sua confiança, aproveitou-se da relação estabelecida para obter vantagens econômicas, terminando o relacionamento logo em seguida, resta configurada a prática do estelionato afetivo. 4. O engano fraudulento, o *dolus malus*, tem características típicas milenares: quem engana não deixa prova contra si; não firma recibo de dívida quando o objetivo é ilaquear a boa-fé da vítima e apropriar-se, indevidamente, do que é dela. 5. A aparência de boa-fé, de credibilidade, é a fonte do sucesso de quem fraudas expectativas alheias legítimas para obter indevida vantagem econômica. O impostor não se assemelha aos impostores. O astuto não traz a má-fé estampada na face nem nasce com estrela na testa. O impostor apresenta-se, sempre, como um ser humano perfeito. Jamais diz à vítima, como o personagem de Plauto, dramaturgo romano (Titus Maccius Plautus, 205 - 184 a.C.), em *Epidicus*: *Iam ego me convortam in hirudinem atque eorum exsugebo sanguinem* (Eu me transformarei em sanguessuga e sugarei o seu sangue). 6. A metáfora da sanguessuga, repetida algumas vezes por Plauto, também consta do Velho Testamento (Provérbios, 30:15: "A sanguessuga tem duas filhas: Dá e Dá. Estas três coisas nunca se fartam; e com a quarta, nunca dizem: basta!") para retratar a pessoa que procura causar grande prejuízo econômico a outrem, subtraindo-lhe todos os bens, sem nunca se saciar. 7. O camaleão, um lagarto mosqueado com manchas em forma de estrela (*Stella*), dotado de mimetismo, que é a capacidade de ajustar a aparência a cada nova situação, muda a cor da pele para enganar as presas e para não ser apanhado por predadores. O *nomem juris* do crime tipificado no art. 171 do Código Penal brasileiro veio da palavra latina *Stellionatus* (*Stellio+natus*). Literalmente: nascido de; oriundo de um camaleão), que Ulpiano, jurista romano (Eneo Domitius

Ulpianus, 150-223 d.C.), utilizou para nomear os crimes com fraudes, as burlas. Dessa palavra derivaram as expressões jurisprudenciais "estelionato amoroso", "estelionato sentimental" ou "estelionato afetivo". Nos humanos, o mimetismo do Stello, do camaleão, é usado para enganar pessoas, obter vantagem econômica ilícita e escapar da Justiça. 8. Preenchidos os requisitos da responsabilidade civil (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano), é cabível a condenação do réu a restituir os valores irregularmente auferidos, devidamente comprovados e não impugnados. 9. O estelionato afetivo viola os deveres de confiança e de lealdade, além de causar frustração, insegurança, vergonha e constrangimentos para a vítima, o que constitui fato ofensivo ao seu direito de personalidade. Precedente. 10. A reparação por dano moral não tem um parâmetro econômico absoluto, uma tabela ou um baremo, mas representa uma estimativa feita pelo Juiz sobre o que seria razoável, levando-se em conta, inclusive, a condição econômica das partes, sem enriquecer, ilicitamente, o credor, e sem arruinar o devedor. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido".

(Acórdão 1338826, 07015029820188070011, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2021, publicado no DJE: 18/5/2021).

Aqui está uma possível reprodução da ementa de uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) em um processo penal relacionado à prisão preventiva dos supostos integrantes da Máfia Nigeriana em uma investigação voltada à apuração de crime de estelionato sentimental praticado contra uma vítima residente em Águas Claras, DF:

Direito Constitucional e Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito e Medida Cautelar. Representação da DEAM pela prisão preventiva dos supostos integrantes da "Máfia Nigeriana". Investigação voltada à apuração de crime de "estelionato sentimental" ("romance scam") praticado contra vítima residente em Águas Claras / DF. Índícios de transnacionalidade dos delitos praticados pelo grupo criminoso, com base de atuação no Estado de São Paulo, com notícia de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas. Conexão de crimes: Justiça Federal e Justiça Estadual (Súmula n. 122 do STJ). Declaração de incompetência absoluta pelo Juízo a quo. Determinação de remessa dos autos à Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo. Legalidade. Medida cautelar manejada pelo MPDFT para agregar efeito suspensivo ao RSE. Prejudicialidade. Recurso conhecido e desprovido; medida cautelar julgada prejudicada, por falta de interesse processual.

De fato, é seguro aproximar-se de uma dedução a partir dos registros contidos nos pareceres da Procuradoria de Justiça:

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito e de Medida Cautelar interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal contra r. Decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras / DF (fls. 73/75-verso e 90/92 – verso), que declarou a incompetência absoluta do juízo e deixou de decretar a prisão preventiva de OBED OGBEBOR, COLLINS LUCKY EFOSA ALELADIA e EMMANUEL OLOELGUALE, investigados por integrarem organização criminosa conhecida como 'Máfia Nigeriana' que vem atuando na prática denominada 'golpe do namoro virtual', além da prática de crimes de estelionato e

lavagem de dinheiro

O Ministério Público informa, em suas alegações, que recorreu desta decisão por meio de um recurso em sentido estrito, acompanhado das devidas razões, com o objetivo de obter uma revisão da decisão. Argumenta que no presente caso estão presentes todos os requisitos para a concessão de uma liminar que suspenda a referida decisão judicial, visto que essa medida seria a única maneira de preservar a paz social, a segurança pública, bem como todos os direitos fundamentais, além de garantir a ordem pública, uma vez que o recurso em sentido estrito não possui efeito suspensivo. Justificou a busca por essa medida cautelar excepcional embasando-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores que trata do assunto.

A decisão da Procuradoria de Justiça recomendou a rejeição do recurso e a improcedência da medida cautelar. A decisão que declinou da competência baseou-se em uma investigação policial que apurou vários delitos, incluindo estelionato e organização criminosa, e identificou indícios de evasão de divisas. Foi constatado que este último delito está relacionado ao sistema financeiro nacional, o que torna a competência para o caso de jurisdição federal.

A fundamentação para essa decisão foi a seguinte:

'(...) há nítida conexão probatória entre o crime de estelionato e os outros crimes imputados aos investigados, sendo que os outros crimes apresentam tanto de forma isolada como de forma cumuladas penas mais graves, razão pela qual há de se aplicar quanto à fixação da competência, em razão da conexão, o disposto na alínea 'b' do inciso II do art. 78 do CPP. Além do mais, não se pode olvidar da afirmação da autoridade policial, quanto ao grau de complexidade da organização criminosa, cujas práticas estão sendo apuradas, sejam nestes autos, sejam nos autos que tramitaram perante a 6ª Vara Criminal de Brasília / DF, cuja decisão foi no sentido de declinar da competência para o juízo da Comarca de São Paulo / SP (...)' Em relação à competência para processar e julgar o crime de estelionato, com bem fundamentado pelo Magistrado a quo, ao exercer o Juízo de Retratação, falece competência ao juízo de Águas Claras / DF para tomar para si o processamento dos delitos sistematicamente praticados pela referida organização criminosa sediada em São Paulo, em razão de um caso ocorrido nesta Circunscrição, em detrimento das regras de competência estabelecidas pelo artigo 69 do Código de Processo Penal, que em seu inciso I estabelece que é determinada pelo lugar da infração, ou seja, no caso do estelionato, onde a agente auferiu o proveito econômico, ou seja, em São Paulo / SP. Pelo inciso II, pelo domicílio ou residência do réu, ou seja, em São Paulo / SP. A teor do inciso V, relativo à conexão ou continência, mais uma vez favorece a Comarca Paulista. Ressalte-se que quanto ao Inciso II do artigo 69 (competência pelo domicílio ou residência do réu), pelo disposto no artigo 72, do mesmo diploma, não sendo conhecido o lugar da infração, a competência será estabelecida pelo domicílio do réu. Pois bem, a despeito dos diversos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito do lugar da consumação do delito de estelionato operado por meio de transações bancárias (uns no sentido

de que seria o local da agência bancária da vítima, outros no sentido de que seria o local do banco onde o criminoso auferiu a vantagem), mesmo que se adote a primeira opção, ainda assim, ela não prevaleceria frente às demais circunstâncias do fato, tais como a conexão probatória e o número de infrações praticadas pelo grupo (artigos 76 e 78, II, 'b', do CPP).’ Desta forma, verifica-se que, na r. decisão, houve apenas a prevalência de uma regra processual plenamente válida, razão pela qual entende a Procuradoria de Justiça que a decisão declinatória da competência não contém nenhuma ilegalidade, não merecendo ser reformada como pretende o Ministério Público. Por fim, em relação ao pedido de prisão preventiva feita nos autos nº 2017.16.1.004804-2, consta informação que foi deferida em Plantão Judiciário, nada a prover, portanto." (original com destaque)

Ademais, pode chegar-se a uma conclusão de que o estelionato sentimental, tanto na esfera cível, quanto na esfera penal, o prejuízo financeiro da vítima e também psicológico/emocional são notáveis e o Poder Judiciário vem intervindo nesta relação interpessoal para desestimular tal prática e aplicar punições e sanções na esfera civil e penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estelionato sentimental é uma problemática intrincada que cruza as fronteiras entre o âmbito jurídico, moral e emocional. Após um exame minucioso e abrangente, fica evidente que este fenômeno representa um desafio multifacetado que requer atenção especial, não apenas do sistema legal, mas também da sociedade em geral.

Ao longo deste trabalho, exploramos as diferentes dimensões e situações do estelionato sentimental, desde a sua definição e manifestações até as implicações legais e emocionais que ele carrega consigo. Ficou evidente que este não é um problema puramente patrimonial, é também um atentado às emoções e à dignidade das vítimas.

Constatamos que o estelionato sentimental é uma questão que transcende as fronteiras da esfera cível, uma vez que afeta as vítimas em seus aspectos mais íntimos. A necessidade de adaptação do sistema legal para lidar com esse fenômeno torna-se evidente, especialmente no que diz respeito à definição de danos e às medidas de proteção às vítimas.

Este trabalho busca fornecer uma visão mais rica e abrangente, tendo como pano de fundo as nuances complexas que definem o estelionato sentimental e seu impacto na vida das vítimas. Concluímos que o estelionato sentimental é um problema que deve ser abordado de maneira holística, considerando não apenas os danos financeiros, mas também os danos psicológicos infligidos às vítimas. Essa abordagem exige uma evolução do sistema legal para que possa tratar esta prática delituosa à altura, visto a gravidade deste tremebundo ato.

A resolução desse problema requer a colaboração de diferentes setores da sociedade, desde as autoridades legais até as empresas de tecnologia, e a educação contínua das pessoas sobre os riscos e sinais de alerta do estelionato sentimental. Somente por meio de esforços conjuntos poderemos enfrentar eficazmente essa ameaça às relações interpessoais na era digital e proteger aqueles que são mais vulneráveis a essas práticas enganosas.

Além disso, a interconexão entre danos financeiros e psicológicos demonstra a necessidade de uma abordagem legal que leve em consideração a complexidade desse fenômeno. As leis civis tradicionais podem não ser suficientes para abordar essa realidade, e é imperativo que o sistema legal evolua para reconhecer e tratar

esses danos interligados de maneira adequada. A proteção das vítimas não pode se limitar a reparar perdas financeiras, mas deve incluir medidas que considerem seu bem-estar emocional e psicológico.

É um desafio requer uma resposta legal sensível e eficaz. Ele transcende a esfera puramente patrimonial, invadindo o território das emoções humanas. A complexa interconexão entre danos financeiros e psicológicos exige que o Direito se adapte e evolua para proteger adequadamente as vítimas e promover a justiça. Este fenômeno é um reflexo da evolução das relações interpessoais na era digital e da necessidade premente de adaptação do sistema legal a essa nova realidade.

A diversidade de abordagens encontradas na jurisprudência ao lidar com o estelionato sentimental evidencia que o fenômeno é desafiador de ser enquadrado de maneira consistente dentro do sistema jurídico. O estelionato sentimental não se limita a questões meramente patrimoniais, pois envolve profundamente as esferas emocionais e interpessoais. Portanto, a interpretação e a aplicação das leis se tornam complexas, dado o contexto emocional em que esses crimes ocorrem.

A necessidade de diretrizes e critérios claros se justifica não apenas para garantir uma abordagem mais uniforme do estelionato sentimental nos tribunais, mas também para fornecer orientação aos próprios operadores do Direito. Advogados, promotores e juízes podem se beneficiar de um conjunto de diretrizes sólidas e claras para entender as complexidades desse crime e tomar decisões justas com base em princípios legais sólidos.

Compreender que as vítimas do estelionato sentimental sofrem danos que vão além do aspecto financeiro é fundamental. O impacto emocional e psicológico dessas experiências enganosas é muitas vezes devastador e duradouro. Portanto, torna-se uma prioridade reconhecer e avaliar a gravidade desses danos, não apenas em termos de trauma emocional, mas também considerar os meios legais para oferecer o apoio necessário e a devida reparação às vítimas.

Uma das maneiras de abordar essa questão é considerar a expansão do conceito de danos no âmbito do Direito Civil. Isso implica reconhecer que o sofrimento psicológico e emocional também deve ser tratado como um dano que merece atenção e reparação. Essa expansão do escopo do Direito Civil é crucial para garantir que as vítimas do estelionato sentimental recebam a assistência e o suporte de que necessitam.

Essa expansão do conceito de danos no Direito Civil pode incluir a

possibilidade de buscar compensações financeiras pelos danos morais sofridos, bem como a obtenção de recursos para assistência psicológica e terapia, se necessário. Isso é especialmente importante, uma vez que as vítimas frequentemente experimentam traumas duradouros que podem afetar significativamente sua qualidade de vida e bem-estar da saúde mental.

Portanto, é crucial que o sistema legal reconheça não apenas a dimensão patrimonial do estelionato sentimental, mas também sua profunda influência nas vítimas em termos de sofrimento emocional. Esta abordagem mais holística e inclusiva é um passo significativo em direção a uma justiça mais completa e eficaz para aqueles que caem vítimas desse tipo de crime complexo.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, L. N.; MOURÃO, M. S. .; SOUZA, C. F. **Da responsabilidade civil nos casos de estelionato sentimental**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 10, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1319>. Acesso em: 01 nov. 2023.
- BALDAN, E. L. **Estelionato**. 2020. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/425/edicao-1/estelionato>. Acesso em: 01 nov. 2023
- BARCELOS, V. **Médica é vítima de 'estelionato sentimental' no ES; entenda o crime**. 2022. Globo G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2022/08/27/medica-e-vitima-de-estelionato-sentimental-no-es-entenda-o-crime.ghtml>. Acesso em: 01 nov. 2023
- COSTA, A. S.; LOPES, A.; MORETZSOHN, F. **O estelionato amoroso ou sentimental: terminologias, subsunção e peculiaridades**. 2022. ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-04/academia-policia-estelionato-amoroso-ou-sentimental-terminologias-subsuncao>. Acesso em: 01 nov. 2023
- CUNHA, F. W. d. **Estelionato e falsidade**. 1977. Senado. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180998/000357924.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 01 nov. 2023
- FANTÁSTICO. **Mulheres acusam homem de 'estelionato sentimental' e de aplicar golpes que chegam a valor milionário**. 2023. Globo G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/07/23/mulheres-acusam-homem-de-estelionato-sentimental-e-de-aplicar-golpes-que-chegam-a-valor-milionario.ghtml>. Acesso em: 01 nov. 2023
- FENELON, F. **O que é estelionato sentimental e o que fazer caso seja vítima deste golpe**. 2023. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/380792/o-que-e-estelionato-sentimental-e-o-que-fazer-caso-seja-vitima>. Acesso em: 01 nov. 2023
- FERREIRA, L. **Facebook: tudo sobre a rede social e como usá-la da melhor forma**. Nuvem Shop. 2023. Disponível em: <https://www.nuvemshop.com.br/blog/o-que-e-facebook/#:~:text=Facebook%20%C3%A9%20uma%20rede%20social,compartilhar%20conte%C3%BAdos%20e%20muito%20mais>. Acesso em: 28 out. 2023.
- FERREIRA, L. **O que é Instagram e como funciona? [guia 2023]**. Nuvem Shop. 2023. Disponível em: <https://www.nuvemshop.com.br/blog/o-que-e-instagram/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20Instagram%20e%20para%20que%20serve%3F,comentar%20e%20compartilhar%20as%20publica%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 28 out. 2023.
- HERMÓGENES, M. **'O golpista do Tinder': anatomia do crime que gera polêmica**

nas redes sociais. Estado de Minas. 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/cultura/2022/02/10/interna_cultura,1343740/o-golpista-do-tinder-anatomia-do-crime-que-gera-polemica-nas-redes.shtml. Acesso em: 28 out 2023.

IBDFAM. **Estelionato sentimental**: o que caracteriza a prática? Especialista explica. IBDFAM. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10989/>. Acesso em: 28 out. 2023.

KER, J. **'Galã do Tinder'**: investigação aponta 12 vítimas de estelionato sentimental; veja como ele agia. 2022. Terra. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/gala-do-tinder-investigacao-aponta-12-vitimas-de-estelionato-sentimental-veja-como-ele-agia,8955e50552baf0de1bfaaf1bed652f31s6ivld72.html>. Acesso em: 01 nov. 2023

LAMEIRAS, V. **A responsabilidade civil do estelionato sentimental**. 2023. 19 fls. Artigo Científico de Direito - São Judas Universidade, São Paulo, 2023.

MOURA, B. T. ; DUTRA, D. P. **Estelionato sentimental no meio digital**: pontuais considerações sobre a prevenção e reparo de danos. DSpace. 2022. Disponível: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/4502>. Acesso em: 28 out 2023.

NEVES, C.; CASTRO, G. **Estelionato sentimental**: repercussões jurídicas e redes sociais. Repositório Universitário da Ânima. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/20901>. Acesso em: 28 out 2023.

RIBEIRO, J. A. B.; SANTOS, M. d. S; OLIVEIRA, F. P. J. d. **Estelionato sentimental sob a ótica jurídica**. 2023. 22 fls. (Monografia, Direito) – Centro Universitário ICESP, Brasília – DF, 2023

RONDON FILHO, E. B.; KHALIL, K. P. SCAMMERS: ESTELIONATO SENTIMENTAL NA INTERNET. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 21, n. 40, p. 43-57, 24 maio 2021.

R7. **Casos de estelionato sentimental crescem mais de 500% em SP**. 2020. R7. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/casos-de-estelionato-sentimental-crescem-mais-de-500-em-sp-19102020>. Acesso em: 01 nov. 2023

SANCHEZ, B; BOLONHINI, R. J. **O estelionato sentimental e a sua possibilidade indenizatória**. 2022. Ânima Educação. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29648>. Acesso em: 01 nov. 2023

SANTOS, T. G. C. d. **Estelionato sentimental através da internet**: uma análise da legislação aplicável. Jusbrasil. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estelionato-sentimental-atraves-da-internet/1778682606>. Acesso em: 28 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº AC 1001975-32.2019.8.26.0533 SP 1001975-32.2019.8.26.0533**. Julgado em: 28 jun. 2022

SILVA, M. A. S. e. Estelionato sentimental: uma análise acerca das consequências jurídicas do golpe sentimental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 2444–2461, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.9993. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/9993>. Acesso em: 28 out. 2023.

STECKELBERG, T. B.; SANTOS, P. N. d. **Estelionato sentimental**: a exploração econômica no curso do namoro. Repositório Constitucional. 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/18012>. Acesso em: 28 out 2023.

TECH TUDO. **O que é Tinder e como funciona?** Veja tudo sobre o app de relacionamento. Tech Tudo. 2022. Disponível em: <https://www.techtodo.com.br/noticias/2022/10/o-que-e-tinder-e-como-funciona-veja-tudo-sobre-o-app-de-relacionamento.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2023.

THEODORO, L. **Estelionato**: saiba como é caracterizada a prática. 2022. Politize. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estelionato/>. Acesso em: 01 nov. 2023

TIMACHI, K. B. **Golpista do Tinder & Estelionato Sentimental**. 2023. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/golpista-do-tinder-estelionato-sentimental/1741740879>. Acesso em: 01 nov. 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Distrito Federal e Territórios. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. **0003643-51.2015.8.07.0007 - Inteiro Teor**. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/901062739/inteiro-teor-901062878>. Acesso em: 01 nov. 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 07015482520208070009**. Eliane Cristina Rodrigues Porto x Fabricio Ferreira Prados. Julgado em: 25 ago. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Distrito Federal e Territórios. **Turma mantém indenização à vítima de estelionato sentimental**. TJDFT. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/janeiro/turma-mantem-indenizacao-a-vitima-de-estelionato-sentimental>. Acesso em: 28 out. 2023-10-28

VOLPATO, B. **Tudo Sobre Whatsapp**: fique por dentro do aplicativo mais usado pelos brasileiros. Resultados Digitais. 2023. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/whatsapp/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20WhatsApp%3F,explodir%20desde%20que%20foi%20criado>. Acesso em: 28 out. 2023.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Gustavo Costa Biscola Martins

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 04.11.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **5,51%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **5,16%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **90,51%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**


Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5

sábado, 4 de novembro de 2023 09:06

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **GUSTAVO COSTA BISCOLA MARTINS**, n. de matrícula **37193**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 5,51%. Devendo o aluno realizar as correções necessárias.

Documento assinado digitalmente
 HERTA MARIA DE ACUCENA DO NASCIMENTO SI
Data: 06/11/2023 15:18:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11

Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA